



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

**PROCESSO: 170/2006 – Pregão nº003/2007**

**ASSUNTO: Contratação de empresa de prestação de serviços de atividades auxiliares**

À

**PRESA**

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade pregão, para a contratação dos serviços acima referidos, tendo sido aceita a proposta da licitante **LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA.** (fl. 978), após o gestor técnico e das formalidades (Gerente do DEARH-Departamento Administrativo e de Recursos Humanos e a chefe da SESES – Seção de Suprimentos, Expediente e Serviços), bem como o Gerente do DECON – Departamento de Controladoria e o chefe da SEFIP – Seção Fiscal e Patrimonial terem verificado a conformidade da planilha de custos apresentada pela licitante **LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA.**, estando todos de acordo com a mesma, no valor total mensal de R\$ 27.980,00 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta reais) e anual de R\$ 335.760,00 (trezentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta reais), inferior ao valor orçado pela CEAGESP no montante de R\$ 417.127,00 (quatrocentos e dezessete mil, cento e vinte e sete reais), nos termos do contido no processo acima.

No prazo legal, a licitante **BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, interpôs recurso (fls. 983 a 996), requerendo, em síntese, a desclassificação das propostas das licitantes que cotaram salários inferiores a R\$ 730,00 para a categoria das telefonistas/recepcionistas, tendo o gestor das formalidades opinado pelo prosseguimento de acordo com o edital.

Preliminarmente, lembra-se que qualquer licitação tem por finalidade, além da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

No caso em questão, a Recorrente sequer ficou entre as primeiras classificadas, inclusive não participando dos lances. Além disso, cumpriu-se o edital que expressamente estabeleceu as remunerações básicas.

Assim, o quadro revela, de maneira indubitosa, que são inapropriados os argumentos ofertados pela Recorrente.

Ademais, não é razoável pretender a recorrente ser contratada pela CEAGESP por valor muito superior ao menor lance ofertado, trazendo prejuízos a esta Companhia e ao interesse público.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

**“O superfaturamento, pior das patologias da**

**administração, representa a contratação por preço superior ao mercado. Tal fato, uma vez averiguado e comprovado, obriga inexoravelmente à recomposição do dano. A Lei nº 4.717/65 elenca como hipótese de lesividade presumida (art. 4º, V) o fato de ser o preço da compra superior ao corrente do mercado, na época da operação.**

**“Se é dever indeclinável contratar a preços de mercado, qualquer despesa efetivada além desse limite deve ser reembolsada ao erário pelo agente responsável direto pela sua efetivação. Para tanto, a Administração Pública deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, visando promover a apuração do débito, identificar o responsável e iniciar o procedimento para constituição de título executivo para a recomposição do dano”. (Pregão – Teoria e Prática: Nova e Antiga Idéia em Licitação Pública, 2ª ed., pg. 78)**

O Tribunal de Contas da União tem decidido que a realização de ato antieconômico, configurado na aquisição/contratação de produtos/serviços, com preços superiores aos praticados no mercado, produz responsabilidade solidária dos membros da Comissão Permanente de Licitações e da autoridade que homologa a licitação, quanto aos prejuízos.

De outra banda, oportuno salientar que o mesmo Tribunal decidiu utilizar como parâmetro para justificar o superfaturamento, o preço dos contratos mantidos com a mesma firma por outro órgão público e contrato anterior com mesmo órgão. (Proc. nº 275.206/96-3. Decisão nº 101/97 – Plenário), bem como considerou como fundamento o que dispõe a Instrução Normativa SAA/CGAIN nº 002/97, de 02.10.97, a qual estabelece que qualquer preço superior a 5% ao do referencial representaria superfaturamento. (Proc. nº 450.026/98-1. Acórdão nº 088/99 – Plenário.)

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

**“1. O art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93, que prevê a fraude em licitação, por meio da elevação arbitrária de preços, abrange as hipóteses de aquisição, venda ou contratação, decorrente do procedimento licitatório. Assim, a prestação de serviços contratada por processo licitatório está abarcada pelo tipo penal da citada lei especial.**

**2. Comprova-se a materialidade e a autoria do ilícito previsto no inciso I, do art. 96 da Lei nº 8.666/93, pela diferença de propostas ofertadas pelo réu, que em contrato emergencial apresenta um valor e, em posterior Tomada de Preços, revelando arbitrária elevação do preço do serviço contratado evidenciando assim, a ocorrência de prejuízos à Fazenda Pública.” (ACR nº 5662/SC. Processo nº 2000.04.01.024978-3, TRF/4ª Região, 7ª Turma)**

Sr. Presidente, é certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único, do art. 4º, da mesma lei). Com efeito, nesse sentido têm decidido os nossos Tribunais:

**Já decidiu o STJ que “Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (RESP 253008/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)”. “A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha extritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei” (TC – 014.624/97-4 – TCU). “Descumprimento às condições do edital. Desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. As regras fixadas no edital foram alteradas no decorrer do procedimento pela retirada de itens do memorial descritivo, pelo acréscimo de quantidades previamente definidas e pela aceitação de proposta em desacordo com o edital. Aparelhos fabricados com material de entrada ilegal no país contrariando a lei de reserva de mercado de informática, vigente.” (TCE/SP, TC – 4.994/026/92, Cons. Fulvio Julião Biazzi, 27/09/95, DOE/SP de 26/10/95, p. 36). “Licitação. Descumprimento. Exigência editalícia. Princípio da isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o princípio da isonomia.”(TRF, Rem. ex-officio em MS nº 46.977- CE, Juiz Francisco Falcão, ADCOAS, nº 27).”**

Isto tudo considerado, submetemos a presente ao elevado crivo de V. Sa. para decisão, propondo o indeferimento do recurso interposto pela licitante **BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo a decisão exarada na Ata do dia 02/04/2007, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

SP, 13/04/2007

**ANTONIO SIMEÃO RAMOS**

Pregoeiro

